

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRYAN LUCAS REICHERT PALMEIRA**

**A POSSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA QUE NÃO  
APLICA PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO EM INCIDENTE DE  
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

**BRASÍLIA,  
JUNHO 2017**

**BRYAN LUCAS REICHERT PALMEIRA**

**A POSSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA QUE NÃO  
APLICA PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO EM INCIDENTE DE  
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação da Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasiliense de Direito Público – EDB/IDP como requisito para a conclusão do curso de graduação em Direito.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Pupe da Nóbrega.

**BRASÍLIA,  
JUNHO 2017**

# **A POSSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA QUE NÃO APLICA PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

“THE POSSIBILITY OF OVERTURN THE FINAL RULING OF A CASE THAT DOES NOT APPLY ESTABLISHED PRECEDENT DECIDED IN *INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS*”

**Bryan Lucas Reichert Palmeira**

## **SUMÁRIO**

Introdução; 1. A coisa julgada, 1.1 O que é coisa julgada e qual a sua importância no contexto social, 1.2 Coisa julgada formal e coisa julgada material, 1.3 A coisa julgada como garantia constitucional não absoluta, passível de relativização; 2. O incidente de resolução de demandas repetitivas; 3. a ação rescisória, 3.1 O que é ação rescisória, qual é o seu fundamento e a sua importância; 4. A rescindibilidade de decisões por violação de acórdão firmado em IRDR: casos específicos, 4.1 A rescisão de decisões por alterações superveniente de jurisprudência, 4.2 A rescindibilidade de decisão com base em acórdão firmado em IRDR instaurado antes da decisão e julgado posteriormente, 4.3 A rescindibilidade de decisão por precedente vinculante instaurado e julgado após o trânsito em julgado da decisão rescindenda; Conclusão

## **RESUMO:**

O presente artigo tem por objetivo a análise do cabimento de ação rescisória, com fundamento no artigo 966, V do Código de Processo Civil em caso de sentença que não aplique entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas. Para tanto, os institutos da coisa julgada e ação rescisória serão analisados no contexto do incidente de resolução de demandas repetitivas, buscando entender as implicações e compatibilidade sistemática do problema objeto do presente trabalho. Tendo em vista que é um trabalho de conclusão de curso para a graduação, não se pretende esgotar o tema, mas sim estabelecer e definir os pontos de análise para a problemática apresentada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ação Rescisória; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Coisa Julgada.

## **ABSTRACT**

The present article has the objective to analyze the applicability of *ação rescisória*, with legal ground on the subsection V of the article 966 of the Code of Civil Procedure in case of final ruling that does not apply established precedent decided in *incidente de resolução de demandas repetitivas*. For that, the institutes of *res judicata* and *ação rescisória* will be analyzed in the context of the *incidente de resolução de demandas repetitivas*, seeking to understand the implications and systematic compatibility of the problem of the present study case. Given that

the present article is a undergraduate thesis, it is not intended to completeness the theme, but establish and define the analysis points of the presented problem.

**KEYWORDS:** *Ação Rescisória; Incidente de resolução de demandas repetitivas, res judicata.*

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo científico é a análise do cabimento de ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, contra sentença de mérito que deixa de aplicar tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, instituto que representa uma das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Analisando as disposições legais acerca do tema, percebe-se que o legislador estabeleceu que a rescisão é possível em caso de aplicação indevida de acórdão vinculante firmado em IRDR<sup>2</sup>, desde que a sentença rescindenda aplique precedente a situação que não se assemelhe ao caso paradigma objeto do incidente, conforme prevê o parágrafo 5º do artigo 966 do CPC.

Da leitura do dispositivo supramencionado, nota-se que o legislador se preocupou com o tema, pois disciplinou legalmente umas das possibilidades de interlocução entre IRDR e ação rescisória. Embora tenha demonstrado preocupação com o IRDR e sua implicação na ação rescisória, ficou silente quanto à rescindibilidade da sentença que não aplique precedente vinculante que deveria ser aplicado, não vedando nem permitindo de forma expressa essa possibilidade. Por esse motivo, o tema fica aberto para futuras interpretações acerca do alcance da expressão “manifesta violação à norma jurídica”.

Diante do silêncio do legislador e sabendo que há grande relevância na definição do cabimento da ação rescisória, especialmente em interlocução com o novo instituto do ordenamento pátrio, verificar se é cabível ação rescisória por não aplicação de precedente vinculante firmado em IRDR toma importantes contornos. Isso se dá devido à possibilidade de rescisão de sentença transitada em julgado, que possui grande repercussão jurídica e social, já que, não havendo uma definição clara do legislador, abrem-se oportunidades às partes sucumbentes que tenham acórdão vinculante aplicável, em tese, ao seu processo, as quais

---

<sup>1</sup> O inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil diz que é cabível ação rescisória contra sentença na qual há “manifesta violação à norma jurídica”.

<sup>2</sup> IRDR é a sigla de Incidente de resolução de Demandas Repetitivas.

tentarão, eventualmente, postular rescisão de sentenças com base em manifesta violação à norma jurídica por falta de aplicação do precedente firmado.

Enquanto o assunto objeto do estudo não for pacificado pelos tribunais, os indivíduos que tiverem sentença em feitos cujo objeto está pendente de julgamento de IRDR poderão ter incerteza e insegurança acerca do seu destino, o que demonstra a pertinência social e jurídica do tema.

Reforçando a incerteza, ainda não há grandes considerações teóricas sobre o tema, que é incipiente na doutrina e jurisprudência, o que nos instigou a estudá-lo e apontarmos nossas considerações, bem como eventuais pontos de futura análise pelos quais deverão passar os tribunais que se depararem com ações rescisórias fundadas em não aplicação de precedente firmado em IRDR. Ademais, há diversas nuances no caso concreto, tais como o momento de instauração do IRDR, que, em tese, pode afetar os pressupostos de análise do cabimento da rescisória, fazendo o tema deveras interessante.

O tema também é relevante academicamente, pois, desde o surgimento de institutos como súmula vinculante, incidente de recursos repetitivos nos tribunais superiores, recursos repetitivos e repercussão geral e outros, vários debates acadêmicos acalorados foram instaurados, havendo forte posicionamento, inclusive, pela inconstitucionalidade da vinculação de precedentes<sup>3</sup>. Tais debates demonstram que o presente tema é bem controverso academicamente, havendo análises sob diferentes visões.

Quando se analisa o cabimento de ação rescisória baseado em acórdão vinculante, a grande inquietação que surge é em relação ao indicativo trazido pelo legislador (cabimento de rescisória em aplicação de IRDR a caso não semelhante ao paradigma), pois a disciplina legal sobre o tema é diminuta, sem especificar minuciosamente todas as possibilidades do rol, trazendo meros pontos de partida interpretativos. Logo, ao apresentar somente uma hipótese de cabimento, entendemos que esta servirá como ponto de partida para a interpretação normativa, a qual definirá o alcance e as implicações da expressão “manifesta violação à norma jurídica”.

---

<sup>3</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo civil comentando**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1964.

Diante dessas inquietações de relevância prática e acadêmica, percebe-se que a busca pela solução enseja a elaboração da presente pesquisa científica. O escopo do presente trabalho será o de propor uma solução para a problemática com fundamentos na análise dos institutos da coisa julgada, e sua grande importância, e da ação rescisória (mais especificamente a sua finalidade), os quais serão contextualizados com o incidente de resolução de demandas repetitivas e suas implicações (vinculação de precedente). Esses institutos são os aspectos que deverão ser analisados pelos tribunais ao se depararem com os casos concretos.

Em suma, portanto, observa-se que o problema a ser solucionado é saber se é cabível manejar ação rescisória em caso de sentença de mérito que não aplica entendimento firmado em IRDR. Para tanto, devemos analisar o momento de instauração e da decisão do incidente, momento que, aparentemente, influi na possibilidade de se sustentar a existência de “manifesta violação à norma jurídica”.

A hipótese levantada preliminarmente, sem nenhum aprofundamento teórico, é a de que não se pode rescindir coisa julgada por existência de IRDR superveniente, sendo possível somente em caso de acórdão vinculante já existente à época da sentença. Tal conclusão preliminar se dá devido à previsão legal de cabimento em caso de aplicação equivocada de precedente, a qual autoriza a rescisória por não aplicação, dado que ambos os vícios mencionados são iguais na essência, tendo apenas o resultado oposto.

Logo, quando o juiz deixa de aplicar precedente que deveria aplicar, a sentença incorre em erro de julgamento, assim como a sentença que aplica precedente de forma equivocada, devendo ambas serem rescindidas.

Essa solução, em tese, não deve ser aplicada a caso no qual o precedente surja após a sentença, porque haveria grave violação à coisa julgada e às normas processuais, que não mencionam eventual retroatividade do acórdão firmado em IRDR. Ou seja, deveria haver previsão legal e clara de que a superveniência de precedente firmado IRDR seria apta a rescindir a sentença, contudo, como não há essa previsão, o julgador deve ficar adstrito às previsões legais, que não incluem a hipótese aventada acima.

Para testar de forma correta a hipótese preliminar levantada, o marco teórico utilizado será os conceitos dos institutos envolvidos na celeuma: coisa julgada e sua importância; incidente de resolução de demanda repetitivas e suas características; e a ação rescisória, sua

natureza e as suas características. Para tanto, a fonte de pesquisa será a doutrina processualista brasileira.

A metodologia de análise do problema consistirá no cotejo do conteúdo dos institutos para, posteriormente, analisar qual a solução melhor se coaduna com as finalidades e características com a sistemática dos precedentes vinculantes e rescindibilidade da coisa julgada material. Ou seja, percebe-se que é uma pesquisa que analisará a doutrina sobre o tema, uma vez que o estudo é sobre fundamentos da coerência sistemática (ou não) entre a rescindibilidade por não aplicação de precedente vinculante firmado em IRDR.

## **1. A COISA JULGADA**

Tendo em vista que o tema a ser discutido no presente artigo envolve a rescindibilidade de sentenças, é de extrema importância que o ponto de partida de análise seja a coisa julgada. Sendo a ação rescisória um meio de desconstituição da coisa julgada, torna-se necessário, em análise de sua eventual desconstituição, o estudo do instituto e de suas implicações constitucionais e legais.

Outro ponto importante de se analisar, antes de adentrar propriamente na coisa julgada, é que o instituto é protegido pela Constituição Federal, sendo insculpido como garantia individual no inciso XXXVI do artigo 5º. Ou seja, trata-se de uma garantia constitucional sensível, que não pode ser limitada ou mitigada de qualquer forma.

Somente após perfazer a análise da coisa julgada é que se poderá interpretar de forma correta e sistemática as hipóteses normativas de cabimento da ação rescisória. Essas hipóteses de cabimento deverão ser vistas sob o prisma dos preceitos que permeiam a coisa julgada, bem como sob o prisma de sua importância dentro da sistemática do ordenamento jurídico, a qual será melhor explicada adiante.

### **1.1 O que é coisa julgada e qual a sua importância no contexto social**

Advinda da expressão latina *res iudicata* (que significa bem julgado)<sup>4</sup>, a coisa julgada tem o objetivo de garantir o resultado do processo estendendo os efeitos da sentença indefinidamente ao futuro<sup>5</sup>, auxiliando na concretização da garantia fundamental da segurança jurídica<sup>6</sup>. Consiste, sinteticamente, na atribuição de imutabilidade aos efeitos da sentença de mérito, fazendo com que nenhum outro magistrado, incluído aquele que proferiu a decisão, possa alterar o seu comando<sup>7</sup>.

Tais efeitos da coisa julgada — atribuição de imutabilidade, tornando definitiva e indiscutível a solução<sup>8</sup> - como bem define Enrico Tulio Liebman, deve ser vista não como um efeito autônomo da sentença, mas sim como uma qualidade que se agrega aos efeitos dessa sentença, ou seja, um atributo<sup>9</sup>. Cumpridos os requisitos, esse atributo passa a integrar o dispositivo da sentença, dando a força de coisa julgada à sentença.

Sabendo da grande importância do Estado na resolução de conflitos e na concretização dos direitos, deve haver meios aptos a fazer com que as decisões se tornem definitivas, estáveis, indiscutíveis, sob pena de se perpetuarem os conflitos e as situações indefinidas, deixando de cumprir-se aquela que talvez seja a maior finalidade do direito: prover segurança.

Em suma, a necessidade de uma solução ao conflito não basta. Precisa-se de mais, precisa-se de que a solução estatal para os conflitos seja definitiva. Logo, a coisa julgada é importante instrumento para assegurar uma finalidade essencial do direito e do Estado.

Sintetizando toda a importância social e jurídica da coisa julgada, convém trazer à colação a lição oportuna de Pontes de Miranda acerca da finalidade do processo:

A finalidade preponderante, hoje, do processo é realizar o Direito, o direito objetivo, e não só, menos ainda precipuamente, os direitos subjetivos. Na parte do direito público tendente a subordinar os fatos da vida social à ordem

---

<sup>4</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 20

<sup>5</sup> Ibid. p. 21

<sup>6</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo** (livro eletrônico). 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1 v. p. 310

<sup>7</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo comum de conhecimento e tutela provisória** (livro eletrônico). 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 2 v. p. 414

<sup>8</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia, op. cit, p. 19

<sup>9</sup> LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984. p. 5.

jurídica (sociologicamente, a prover ao bom funcionamento do processo de adaptação social que é o Direito), uma das funções é a atividade jurisdicional. [...] Desde que a natureza do Estado obrigou, se não à extinção, pelo menos à grande diminuição da possível justiça de mão própria, impôs-se-lhe prover à distribuição dos julgamentos onde quer que se faça preciso restaurar o direito ferido<sup>10</sup>.

Embora a coisa julgada seja de extrema importância e tenha grande proteção do ordenamento jurídico, inclusive em sede constitucional, conforme exposto, essa proteção irá variar de acordo com a “modalidade” da coisa julgada, a qual pode ser formal ou material.

## 1.2 A coisa julgada formal e a coisa julgada material

Não obstante servir como meio de resolução definitiva e imutável do conflito, a coisa julgada pode também não o solucionar em definitivo, mas somente finalizar o processo. Por isso, a coisa julgada é classificada em coisa julgada formal ou material.

Ovídio Baptista<sup>11</sup> leciona que a coisa julgada formal impede a discussão do objeto do feito na mesma relação processual, esgotando somente a possibilidade de recurso, enquanto a coisa julgada material, além disso, também impede a discussão do objeto do feito em outras relações processuais. Ou seja, a coisa julgada formal é pressuposto, alcançada em todos os processos, contudo, pode ter a coisa julgada material acrescida a sua eficácia.

Os atributos da coisa julgada material, que, conforme dito acima, são os que impedem nova decisão sobre o mérito da controvérsia posta a julgamento, estão espalhados pelo Código de Processo Civil, estabelecendo que o magistrado, diante da coisa julgada, deverá eximir-se de julgar o feito, extinguindo-o<sup>12</sup>. Percebe-se, portanto, a existência de dois efeitos da coisa julgada: o efeito positivo, o qual faz com que ela seja seguida de forma vinculante por outro órgão judicial que resolver outro processo entre as partes que envolva o dispositivo daquela que

---

<sup>10</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998. p. 74-75

<sup>11</sup> BAPTISTA, Ovídio. **Curso de direito processual civil** – processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 1 v. p. 480/481.

<sup>12</sup> Assim diz o artigo 485 do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada [...];

fez coisa julgada material<sup>13</sup>; e o efeito negativo, o qual impede outra manifestação judicial acerca de algo que transitou em julgado, forçando a não apreciação do mérito pelo magistrado<sup>14</sup>.

A semelhança em ambos os casos é que a coisa julgada, tanto material como formal, somente se dá após o esgotamento das vias recursais, uma vez que, antes disso, há possibilidades de reformulação, sendo a sentença mero ato do magistrado<sup>15</sup>. Após o fim das possibilidades de reformulação, com o trânsito em julgado, é que a coisa julgada se forma<sup>16</sup>.

### 1.3 A coisa julgada como garantia constitucional não absoluta, passível de relativização

Reiterando a importância da coisa julgada na definição de segurança e imutabilidade da solução dos conflitos, nota-se que esta possui grande relevância dentro da estrutura não somente do Direito Processual Civil, mas também dentro da estrutura do próprio Estado Constitucional de Direito, pois é elemento que tem o escopo de viabilizar a segurança jurídica e a pacificação social, que são valores protegidos pela ordem Constitucional.

Nesse sentido, Marinoni explica que “o mínimo que o cidadão pode esperar do judiciário: a estabilização de sua vida após o encerramento definitivo do litígio”<sup>17</sup>. Ovidio Baptista, corroborando o valioso preceito, traz a seguinte lição:

“Dissemos que se pode defini-la (a coisa julgada) como a virtude própria de certas sentenças judiciais, que as faz imunes às futuras contróversias, impedindo que se modifique, ou discuta, num processo subsequente, aquilo que o juiz tiver declarado como sendo “a lei do caso concreto”<sup>18</sup>.

Reconhecendo essa importância elementar da coisa julgada, o Constituinte insculpiu no texto constitucional como garantia fundamental a impossibilidade de haver violação da coisa

---

<sup>13</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo comum de conhecimento e tutela provisória** (livro eletrônico). 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 2 v. p. 422

<sup>14</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 22

<sup>15</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Max Limonad, 1973. 3 v p. 664. apud THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1 v. p. 1080.

<sup>16</sup> THEODOR JUNIOR, op. cit., p.1080

<sup>17</sup> MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1 v. p. 641

<sup>18</sup> BAPTISTA, Ovídio. **Curso de direito processual civil – processo de conhecimento**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 1 v. p. 480

julgada até pela lei em sentido formal. Buscando elucidar ainda mais o instituto, o Código de Processo Civil, em seu artigo 503, dá força de lei à coisa julgada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Logo, conclui-se que a coisa julgada é elemento fundamental do Estado, uma vez que o ordenamento jurídico a protege como direito fundamental dos cidadãos, atribuindo-lhe, inclusive, força normativa no âmbito *intra partes*, tornando-a definitiva dentro dos limites da relação processual.

Conquanto seja de grande importância na ordem jurídica estatal, a coisa julgada, assim como diversos outros institutos do ordenamento jurídico, deve cumprir diversos requisitos formais e materiais de existência e formação<sup>21</sup>. Desse modo, havendo vícios extremamente graves na formação da coisa julgada, estes poderão ensejar a sua inexistência, anulação ou rescisão<sup>22</sup>, as quais dependerão da peculiaridade do caso concreto.

A opção de escolher quais vícios seriam aptos a desfazer a coisa julgada ficou a cargo do legislador, que os taxou nos incisos do artigo 966 do Código de Processo Civil, incluídos entre eles a prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; o impedimento ou absoluta incompetência do magistrado; ofensa à coisa julgada ou a norma jurídica, dentre outras.

Na lição de Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina<sup>23</sup>, o processo serve ao atingimento dos fins do direito material, servindo à sociedade, sendo inadmissível decisões com vícios tão graves. Nesse contexto, a Ação rescisória é meio que se tem para solucionar o problema.

---

<sup>21</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 25

<sup>22</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998. p.102

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 172

Logo, não obstante ser necessária, a proteção da coisa julgada não pode ser vista como valor absoluto, tendo em vista que a prestação jurisdicional gravemente viciada pode conferir direitos a quem não tem e retirá-los de quem tem, cometendo injustiças que o ordenamento jurídico rejeita. Vislumbrando esse caso, percebe-se que a ação rescisória é meio de reanálise para extirpar graves injustiças ou vícios, sendo necessária diante da violação direta à legalidade e ao ordenamento jurídico<sup>24</sup>.

Percebida a importância da coisa julgada no ordenamento, poderemos analisar da forma devida as hipóteses de rescisão objeto do presente artigo, evitando interpretações que ensejem violação à coisa julgada, instituto essencial ao Estado de Direito. Passaremos à análise do IRDR, que também tem grande relevância dentro do tema, o qual será confrontado posteriormente com os preceitos da coisa julgada para dizer se haverá possibilidade de rescisão ou não da sentença que deixa de aplicar o precedente vinculante.

## 2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Antes de passar à análise propriamente da rescisão de julgados por violação da lei, deve-se abordar o que é, qual o intuito e quais são os efeitos desse novo instituto do Código de Processo Civil de 2015: O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A sua análise em relação à eventual rescisão de coisa julgada é extremamente importante, tendo em vista que é legislação inovadora no ordenamento, a qual ainda não foi objeto de análise pelos tribunais. Por esse motivo, entendemos que é importante analisar os institutos envolvidos no problema da rescisão da coisa julgada por não aplicação de precedentes vinculante, até como meio de instigação pela melhor aplicação dos efeitos do novo instituto.

O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a tentativa de trazer mais estabilidade e unicidade à jurisprudência pátria, conforme defende Bruno Dantas<sup>25</sup>. Nesse contexto, uma das inovações trazidas foi o Incidente de Resolução de Demandas repetitivas, que tem como fonte inspiradora o princípio constitucional trazido na Emenda Constitucional nº 45/2004 – razoável

---

<sup>24</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 171.

<sup>25</sup> DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. **Revista de informação legislativa**, Brasília v. 48, n. 190, t.1, p. 61-73, abr./jun. 2011.

duração do processo –, conforme se percebe do próprio anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015<sup>26</sup>.

Consubstanciando tais preceitos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é instrumento que, além da resolução mais ágil dos conflitos, tem como escopo a garantia de tratamento igual a todos os que litigam sobre questão de direito pacificada no caso padrão objeto do IRDR já decidido<sup>27</sup>. Ou seja, conforme se extrai do próprio artigo 976, II do Código de Processo Civil, um dos fins que se almeja é a efetiva garantia da segurança jurídica e da isonomia aos litigantes, as quais podem ser traduzidas na previsibilidade das decisões judiciais, sendo este importante fator da segurança jurídica<sup>28</sup>.

Outra finalidade do instituto em questão, ainda no contexto de segurança jurídica, é a de garantir umas das preocupações insculpidas no Código de Processo Civil: a garantia da uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência<sup>29</sup>. Garantias essas que, como dito, também integram o cerne da segurança jurídica, conforme traz Marco Túlio Reis Magalhães:

“Desde cedo, o princípio geral da segurança jurídica (e sua dimensão de proteção da confiança dos cidadãos) se colocou como elemento constitutivo do Estado de Direito, exigível a qualquer ato de poder (Legislativo, Executivo e Judiciário). Vincula-se à garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito, bem como à garantia de previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos do poder público. [...]. De maneira geral, sempre se acentuou a função de certeza do Direito, de capacidade de controlar a insegurança, de previsibilidade e estabilidade temporal das regras jurídicas, de busca de unidade do ordenamento e preocupação com sua eficácia.”<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.** Disponível em [https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf]

<sup>27</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 47 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 3 v. p. 907-908.

<sup>28</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 57-58

<sup>29</sup> “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

<sup>30</sup> MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. **Características da segurança jurídica no Brasil.** Disponível em [http://www.conjur.com.br/2013-jun-22/observatorio-constitucional-caracteristicas-seguranca-juridica-brasil]. Acesso em 01/04/2017.

O incidente, bem a propósito, traz os seguintes requisitos de cabimento: a efetiva repetição de processos com a mesma controvérsia de direito e a existência de risco à isonomia e segurança jurídica. O primeiro requisito aponta a necessidade de o incidente tratar somente acerca da aplicação da norma jurídica, devendo os fatos serem incontrovertidos<sup>31</sup>. O segundo requisito, por sua vez, exige que possa haver diferentes decisões conflitantes em casos iguais, o que atenta contra a segurança jurídica e a isonomia.

Evitando eventuais problemas de integridade e coerência da jurisprudência, o legislador estipulou que IRDR não poderá ser proposto quando algum tribunal superior estiver com recurso afetado como paradigma do incidente de recurso repetitivos sobre a mesma matéria, uma vez que os tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), no âmbito de sua competência, são os responsáveis pela uniformização de interpretação das normas constitucionais ou federais, respectivamente, em todo o território nacional, sendo essa decisão vinculante em toda a nação. Contrariamente, o IRDR tem efeitos territoriais limitados à competência do tribunal que o proferiu, que pode ser regional ou estadual.

Importante aspecto do incidente é que, após a sua instauração, conforme previsão do artigo 983, o relator deverá ouvir terceiros com interesse no julgamento e eventuais *amici curiae*, tendo em vista que a decisão proferida afetará os diversos indivíduos que possuem processo ou relação com a mesma questão de direito posta em juízo<sup>32</sup>. Também se deve observar que, conforme previsão do artigo 978 do Código de Processo Civil, o órgão competente para julgar o incidente é o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do Tribunal.

Ademais, o acórdão proferido deverá levar em consideração todos os argumentos concernentes à tese, inclusive os desfavoráveis. Tal imposição, segundo a doutrina<sup>33</sup>, atende ao requisito de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos ao longo do processo e também é necessária para conferir mais credibilidade à decisão, uma vez que haverá vinculação a diversos feitos semelhantes por prazo determinado, sendo necessário enfrentar todos os

---

<sup>31</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 1 v. p. 574

<sup>32</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 454

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 456

argumentos como define o CPC, dado que o julgamento definirá como o direito será aplicado daquele momento para o futuro.

À decisão deverá ser conferida ampla publicidade, a qual pode incluir, além do devido registro no cadastro do CNJ<sup>34</sup>, publicações na página oficial do tribunal na internet e publicações no diário oficial<sup>35</sup>. Ou seja, tendo em vista a importância da decisão, ampla publicidade deve ser conferida, até para garantir os requisitos de previsibilidade da aplicação normativa.

O enunciado 170<sup>36</sup> do Fórum Permanente de Processualistas, que é um grupo de reunião no qual são discutidas as normas processuais, diz que as decisões em IRDR vinculam de fato todos os órgãos jurisdicionais submetidos ao tribunal que as proferiu. Corroborando tal entendimento, Marcos Cavalcanti leciona que o objetivo do IRDR é realmente criar efeito vinculante das decisões dentro da localidade de competência do tribunal<sup>37</sup>.

Todo o entendimento doutrinário não escapa do texto legal, que estabelece, de forma clara, nos incisos I e II do artigo 985 do Código de Processo Civil, que o acórdão deverá ser aplicado aos casos presente e futuros, contudo, não diferencia os casos cujas sentenças transitaram em julgado durante a tramitação do IRDR. *In verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Outro aspecto de suma importância é a possibilidade de revisão do acórdão firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a qual deverá ser realizada de ofício pelo

---

<sup>34</sup> Ibid., p. 458

<sup>35</sup> LOBO, Arthur Mendes. **Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas**. In: Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 185, julho de 2010. Apud CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 458

<sup>36</sup> “Enunciado 170: (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes)”

<sup>37</sup> CAVALCANTI, op. cit., p. fl. 461

Tribunal ou mediante requisição dos legitimados<sup>38</sup>. Ou seja, é evidente que não há nenhuma margem, sequer tácita, de discricionariedade aos futuros julgadores de instância inferior, ou à igual instância que proferiu o acórdão do incidente, o que leva à conclusão de que a aplicação da tese consolidada é cogente, uma vez que não há possibilidade de revisão “incidental”, ao contrário da jurisprudência ordinária não vinculante.

A vinculação aos precedentes de forma geral, conforme análise do Código de Processo Civil, tem efeitos práticos extremamente importantes, uma vez que pode ensejar indeferimento sumário da inicial ou de recurso interposto, gerando maior brevidade às demandas judiciais com tese pacificada pelo IRDR ou qualquer outra espécie de precedente vinculante (súmulas, recursos repetitivos, repercussão geral etc.).

Diante de sua finalidade e possíveis aplicações, percebe-se que o IRDR tem grande correlação com a coisa julgada e com a própria ação rescisória, pois que, dada a sua força vinculante, seria um julgamento de IRDR capaz de ensejar desconstituição da coisa julgada por ação rescisória, ou tal fato violaria a coisa julgada? O legislador silenciou-se em relação a boa parte dos casos, disciplinando somente o caso previsto no parágrafo 5º do artigo 966 do Código de Processo Civil.

O caso disciplinado em lei será de extrema importância para que seja analisada a possibilidade de ação rescisória nos casos correlatos, pois é paradigma de interpretação da expressão “manifesta violação à norma jurídica”, que também tem seus limites interpretativos no instituto da coisa julgada.

Portanto, percebendo a vinculação aos precedentes firmados em IRDR, bem como a abertura interpretativa do conceito de manifesta violação à norma jurídica, devemos realizar análise adequada da ação rescisória e sua finalidade.

### **3. A AÇÃO RESCISÓRIA**

Analizados os institutos da coisa julgada e do incidente de resolução de demandas repetitivas, os quais, conforme já exposto, tem forte interlocução com a ação rescisória, em especial no caso objeto do presente trabalho, passamos a analisar a ação rescisória. O intuito da

---

<sup>38</sup> “Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.”

análise é melhor elucidar os objetivos e fundamentos do instituto, os quais, em grande medida, afetam a interpretação dos permissivos legais para a possibilidade de ação rescisória. Será analisado, de forma especial, o permissivo do inciso V do artigo 966, cuja redação diz em “manifesta violação à norma jurídica”.

### 3.1 O que é ação rescisória, qual é o seu fundamento e a sua importância

A ação rescisória é instituto previsto no artigo 966 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo como intuito a rescisão (desfazimento, cancelamento) de decisão transitada em julgado. Segundo a lição de Pontes de Miranda, a ação rescisória é um instituto que possibilita ao Estado cumprir sua dívida de prestar novamente a jurisdição com vícios graves. Vejamos:

6. Dívida estatal de nova prestação jurisdicional. O Estado fica, não raro, a dever nova prestação jurisdicional. Depende da legislação saber-se quem a deve, pelo Estado, prestar: se o mesmo juiz da sentença rescindida, se outro de igual categoria, se o próprio tribunal rescindente, se algum tribunal de grau de jurisdição superior ao rescindido.<sup>39</sup>

Barbosa Moreira conceitua ação rescisória da seguinte forma: “chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual possibilidade de nova análise de mérito, posteriormente, da matéria<sup>40</sup>”.

Percebe-se, de pronto, que não se trata de recurso, uma vez que pressupõe o trânsito em julgado da ação para ser proposta, ou seja, os recursos já foram julgados ou foram acobertados pelo fenômeno da preclusão. Desse modo, é ação autônoma que deve ser proposta somente após o trânsito em julgado, não substituindo ou sendo recurso. Na lição de Alexandre Câmara, é demanda autônoma de impugnação<sup>41</sup>.

Por não ser recurso, a pretensão de rescisão consiste, inevitavelmente, no pedido de desconstituição da decisão, que poderá (ou não) ser acumulado com o pedido de rejuízo da ação pelo próprio juízo rescisório (juízo que rescinde a decisão), uma vez que a desconstituição não pode deixar o caso sem nenhuma resolução<sup>42</sup>. Contrariamente aos recursos,

---

<sup>39</sup> MIRANDA, op. cit., p. 94

<sup>40</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. 5 v. p. 100 apud CÂMARA, Alexandre. CÂMARA, Alexandre. **Ação rescisória**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2007. p. 29

<sup>41</sup> CÂMARA, Alexandre. **Ação rescisória**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2007. p. 39

<sup>42</sup> Ibid., p. 30

que podem ter apenas o pedido de rejuvimento, na ação rescisória é necessário haver vício apto a ensejar a desconstituição do julgado, sendo a existência de vício pressuposto da ação.

Conclui-se, portanto, conforme havia sido dito no início do presente artigo, que muitas vezes a jurisdição é prestada com a existência de vício grave previsto em lei, o que deve ensejar a desconstituição da decisão, sendo essa desconstituição um dever estatal e direito das partes que figuraram no feito.

Assim, os vícios capazes de ensejar ação rescisória são estipulados pelo legislador ordinário, que, no ordenamento pátrio, trouxe as hipóteses de cabimento da ação rescisória nos incisos I a VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil. São as seguintes causas ensejadoras de ação rescisória: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Da análise sumária dos dispositivos, percebe-se que são vícios gravíssimos nas decisões de mérito (coisa julgada material), vícios esses que fazem com que o ordenamento jurídico torne possível sua desconstituição, mesmo quando já transitadas em julgado<sup>43</sup> e pretensamente definitivas.

A ação rescisória se dá, muitas vezes, devido ao conflito entre próprios princípios constitucionais, uma vez que a inviolabilidade da coisa julgada, assim como todos os outros valores constitucionalmente protegidos, não é absoluta, conforme lição de Alexandre de Moraes:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens

---

<sup>43</sup> CÂMARA, op. cit., p. 54-55

jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.<sup>44</sup>

Observa-se, portanto, da lição do constitucionalista, que o princípio constitucional da coisa julgada pode ser relativizado a depender do caso concreto, sendo a ação rescisória uma das possibilidades trazidas pelo legislador.

Contudo, a rescisão da coisa julgada não pode ser feita a esmo, dado que, como o próprio preceito basilar da coisa julgada define, as decisões devem não só fazer justiça, mas trazer um fim ao conflito, devendo ter estabilidade e certeza<sup>45</sup>. Nesse sentido, Marinoni adverte que “é necessário cuidado na relativização, pois o oportunismo daqueles que já tiveram seus direitos rejeitados pode servir de estímulo a pretensões que desejem reavivar a discussão de fatos já analisados - ou mesmo de provas já produzidas e valoradas.”<sup>46</sup>

Desse modo, analisando todos os seus aspectos em comparação com a coisa julgada, a ação rescisória deve ser vista como excepcional, uma vez que a inviolabilidade da coisa julgada é a regra que deve prevalecer no ordenamento jurídico.

### 3.2 A ação rescisória por manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V do CPC)

Passadas as considerações acerca da ação rescisória de forma geral, devemos analisar o conteúdo do inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que é cabível ação rescisória por manifesta violação de norma jurídica.

Inicialmente, seguindo a lição de Pontes de Miranda<sup>47</sup>, devem-se esclarecer as possibilidades de atuação do magistrado na aplicação normativa: a) *secundum legem* quando se atém ao texto da lei; b) *prater legem* quando julga fora do conteúdo imediato da disposição

---

<sup>44</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 93

<sup>45</sup> JAMES JR, Fleming; HAZARD, Geoffrey C.; LEUBSDORF, John. *Civil procedure*. Boston: Little, Brown and Co., 1992. p. 581. apud MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 2 v. p. 650.

<sup>46</sup> MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1 v. p. 650

<sup>47</sup> MIRANDA, op. cit., p. 266

literal, mas não contra ela<sup>48</sup>; e c) *contra legem* que é quando julga contrariamente ao disposto em lei.

Tal consideração é importante, uma vez que mesmo as decisões *contra legem* podem estar de acordo com a norma jurídica, que não necessariamente deriva da interpretação exegética da lei. Essa importante distinção é feita por Pontes de Miranda:

O princípio de que o juiz está sujeito à lei é, ainda onde o meteram nas Constituições, algo de “guia de viajantes”, de itinerário, que muito serve, porém não sempre. Equivale a inserir-se nos regulamentos de fábrica, lei de física, a que se devem subordinar as máquinas[...] Se entendemos que a palavra “lei” substitui a que lá devera estar – “direito”- já muda de figura. [...] Se o conteúdo fosse o de impor a “letra” legal, e só ela, aos fatos, a função judicial não corresponderia àquilo para que foi criada: realizar o direito objetivo, apaziguar. Seria a perfeição, em matéria de braço mecânico do legislador, braço sem cabeça, sem inteligência, sem discernimento; mais: anti-social e- como a lei e jurisdição servem à sociedade – absurda.<sup>49</sup>

Seguindo o entendimento de Pontes de Miranda, Fredie Didier Junior corrobora, lecionando que não pressupõe a existência de texto, mas sim de norma jurídica, que pode ser retirada de costumes, negócios jurídicos, precedentes, lei, princípios. Ou seja, quando há violação à norma, o que há é a violação da interpretação dada à fonte do Direito<sup>50</sup>.

O entendimento de que a violação não precisa ser necessariamente de norma escrita, já sustentando pacificamente pela doutrina, foi incorporado ao Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não mais “violar literal dispositivo de lei”<sup>51</sup>, mas sim “violar manifestamente norma jurídica”<sup>52</sup>. Desse modo, não são necessárias mais elucubrações doutrinárias acerca da possibilidade de rescisória por violação de norma jurídica não expressa literalmente em texto legal.

---

<sup>48</sup> MIRANDA, op. cit., p. 273

<sup>49</sup>Ibid., p. 274-275

<sup>50</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 3 v. p. 492

<sup>51</sup> “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] V - violar literal disposição de lei [...]”

<sup>52</sup> “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] V - violar manifestamente norma jurídica [...]”

Assim, como já lecionava Pontes de Miranda sob a égide do Código de Processo anterior, cabe ação rescisória em caso de violação de princípios ou costumes gerais de direito, bem como de norma que há de considerar como aplicável por analogia em caso de lacuna normativa<sup>53</sup>.

Dentro do conceito de norma jurídica pode incluir-se quaisquer normas, sejam elas de direito material, constitucional, processual e outras, uma vez que o objetivo do Estado é assegurar a integridade e observância de todo o sistema jurídico<sup>54</sup>. Basta que a norma deva ser aplicada ao caso e seja violada. Pontes de Miranda traz o seguinte conceito sobre violação à norma jurídica:

O que se exige para a ação rescisória por ofensa a regra jurídica é que o juiz a tenha aplicado, e o não devia, ou não a tenha aplicado, se o devia. É rescindível a sentença em que o juiz aplicou regra jurídica, que não cabia ser aplicada, mesmo se nenhuma das partes a invocara: é na aplicação ou na ausência de aplicação que se revela o pressuposto do art. 485, V (“violar literal disposição de lei”).<sup>55</sup>

Acrescentando às lições sobre o assunto, Humberto Theodoro Júnior leciona que a violação manifesta à norma jurídica é a violação de forma frontal, evidente, à norma legal, de modo aberrante ao conceito nela contido<sup>56</sup>.

Trazendo à baila entendimento divergente, Fredie Didier Júnior entende que a violação manifesta pressupõe prova pré-constituída, ou seja, que não exigiria dilação probatória no bojo da ação rescisória, a qual pode ser comprovada pela mera juntada da petição inicial à exordial da rescisória<sup>57</sup>. *Data venia*, tal classificação não demonstra ser muito útil, dado que questões acerca da aplicação e interpretação normativa sempre deverão ser observadas com os elementos trazidos aos autos, e estes sempre estarão pré-constituídos, ao contrário, caso não estejam pré-constituídos, estarão fora dos autos, não podendo ser trazidos, exceto se cabível ação rescisória por documento novo (a qual foge do tema do presente artigo).

---

<sup>53</sup> MIRANDA, op. cit., p. fl. 267

<sup>54</sup> Ibid., p. 294

<sup>55</sup> Ibid., p. 296

<sup>56</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 42 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 3 v. p. 861

<sup>57</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 3 v. p. 494-495

Analisando os preceitos que devem ser aplicados à jurisprudência, Fredie Didier Jr. traz interessantes apontamentos acerca da violação da norma jurídica alinhados ao preceito de integridade do ordenamento:

Se a decisão rescindenda tiver conferido uma interpretação sem qualquer razoabilidade ao texto normativo, haverá manifesta violação à norma jurídica. Também há manifesta violação à norma jurídica quando se conferir uma interpretação incoerente e sem integridade com o ordenamento jurídico. Se a decisão tratou o caso de modo desigual a casos semelhantes, sem haver ou ser demonstrada qualquer distinção, haverá manifesta violação à norma jurídica. É preciso que a interpretação conferida pela decisão seja coerente<sup>58</sup>

Diante de tais conceitos, percebe-se que norma violada é aquela que deve ser aplicada ao caso concreto<sup>59</sup>, mas é ignorada pelo julgador ou aplicada de forma equivocada. Adotando o acórdão firmado em IRDR como norma, o legislador, trouxe a hipótese do parágrafo 5º do artigo 966 do Código de Processo Civil, sendo cabível ação rescisória contra decisão que aplica precedente vinculante de IRDR que não seria aplicável ao caso, desconsiderando as distinções entre o caso concreto e o caso paradigma. *In verbis*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando [...] §5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.[...]

Desse modo, em caso de aplicação torta de acórdão vinculante por força de IRDR, cabe ação rescisória, não pela violação do acórdão em si, mas sim dos preceitos insculpidos nos artigos 927, III e 976 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, que é norma jurídica processual cogente, que deve ser observada pelos magistrados no julgamento dos processos. Ou seja, a rescindibilidade nesse caso é algo que decorre logicamente do próprio regime de precedentes vinculantes.

Apesar do caso de aplicação errada de precedente que já existia à época da sentença ser positivada e pacífica, e até óbvia acordo com a nova lógica de precedentes vinculantes, outros

---

<sup>58</sup> DIDIER JUNIOR e CUNHA, op. cit., p. 495

<sup>59</sup> MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1 v. p. 590

casos envolvendo precedentes de incidente de resolução de demandas repetitivas e ação rescisória devem ser observados com mais calma, conforme será exposto a seguir.

#### **4. A RESCINDIBILIDADE DE DECISÕES POR VIOLAÇÃO DE ACÓRDÃO FIRMADO EM IRDR: CASOS ESPECÍFICOS**

Conforme dito no capítulo anterior, o parágrafo 5º do artigo 966 do CPC estipula que cabe ação rescisória em caso de aplicação de acórdão vinculante firmado em IRDR que não se assemelha ao caso concreto no qual foi aplicado. Ou seja, o que dispositivo legal diz é que se o acórdão vinculante trata do caso X e o juiz o aplica ao caso Y, a ação rescisória é plenamente cabível. Portanto, com disposição legal expressa aplicável a esse caso, não há que se discutir cabimento ou não de ação rescisória, restando somente a análise dos outros casos possíveis.

Desse modo, analisando o caso oposto, qual seja, não aplicação de precedente já firmado à época em caso julgado igual ao paradigma, entendemos ser cabível a ação rescisória sem nenhuma complicação, apesar da omissão legal. Dado que, existindo o acórdão vinculante por força legal dos artigos 927, III e 976 e seguintes do CPC, o magistrado tem o dever de aplicá-lo e as partes o direito de tê-lo aplicado ao seu caso.

Logo, em interpretação sistemática, percebe-se que a não aplicação de precedente firmado em IRDR ao processo no qual este deveria ser aplicado, constitui-se em “manifesta violação à norma jurídica”, pois o outro lado da moeda, aplicação a caso que não deveria, o legislador trouxe expressamente. Ademais, a expressão manifesta violação à norma jurídica é aberta, devendo ser interpretada em conformidade com os institutos abordados ao longo do artigo, bem como em conformidade com às disposições legais aplicáveis.

Nada obstante, os problemas surgem em casos nos quais o precedente vinculante ainda não existia à época do trânsito em julgado da decisão. Em tais casos, a análise é bem mais sensível, uma vez que podem haver complicações em relação à segurança jurídica outros valores protegidos.

Desse modo, passaremos à análise dos seguintes casos: a) instauração do IRDR durante o processo no qual foi dada a decisão rescindenda e julgamento após o trânsito em julgado da referida decisão e b) instauração e julgamento do IRDR posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Para tanto, inicialmente deveremos analisar a possibilidade de rescisão dos julgados por alterações jurisprudenciais de forma geral.

#### **4.1 A rescisão de decisões por alterações superveniente de jurisprudência**

Pontes de Miranda, entende que a “revelação” do direito posterior, desde que dentro do biênio de decadência da ação rescisória, deve ensejar a rescindibilidade de todas as decisões contrárias a tal revelação<sup>60</sup>. Segundo o mesmo autor, tal fato deve se dar pois é dever do juiz saber dizer a lei e que, caso haja duas interpretações diferentes, o tribunal superior deve escolher a melhor, sendo qualquer outra interpretação diferente clara violação do sistema normativo<sup>61</sup>.

Encampando o entendimento de Pontes de Miranda, invocando os preceitos de unidade do Direito e igualdade dos litigantes, Fredie Didier Junior<sup>62</sup> defende que a superveniência de precedente vinculante pode ensejar ação rescisória, desde que surja dentro do prazo de propositura da ação rescisória, com vistas a concretizar o princípio da unidade do Direito e da igualdade. Contudo, ainda sobre o mesmo tema, Didier entende que, caso haja precedente vinculante de tribunal superior ao tempo da decisão e o mesmo seja aplicado, a superveniência de novo precedente vinculante não ensejaria ação rescisória<sup>63</sup>.

O ponto trazido acima pode ser considerado indubitavelmente aplicável em controvérsias constitucionais, uma vez que os parágrafos 12º e 15º do artigo 525 do CPC, estabelecem que em caso de declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte Constitucional, mesmo que de forma incidental (difusa), pode ensejar a ação rescisória, que terá o início de prazo decadencial a partir do transito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem embargo, há vozes dissonantes na doutrina, as quais defendem que em caso de mudança na jurisprudência não podem ensejar ação rescisória.

---

<sup>60</sup> MIRANDA, op. cit., p. 284

<sup>61</sup> Ibid., p. 283

<sup>62</sup> DIDIER JUNIOR e CUNHA, op. cit., p. 496

<sup>63</sup> Ibid., p. 496

Humberto Theodor Júnior<sup>64</sup>, citando Hugo de Brito Machado, sustenta que a escolha por um dos vários sentidos normativos ainda objetos de discussão jurisprudencial, sem definição precisa, não pode ensejar ação rescisória por manifesta violação de norma jurídica, dizendo o seguinte

“Assim, se nem mesmo o legislador pode atingir, com uma lei nova, a coisa julgada, é um verdadeiro absurdo admitir-se a possibilidade de rescisão de uma sentença que aplicou a lei a um caso concreto, embora a interpretação adotada não fosse pacificamente adotada pelos tribunais.”

O fundamento para tal posição é a desigualdade de tratamento para casos futuros é normal e inevitável, uma vez que a ordem jurídica estabelece a coisa julgada e pouquíssimas hipóteses de rescindibilidade, além de prazo exíguo para propor a ação rescisória. Também assinala para a possibilidade de fazer imutável decisões contrárias ao entendimento dominante posterior, pois a atividade jurisdicional humana é sujeita a falhas, as quais não podem obstar a segurança jurídica<sup>65</sup>.

Além disso, há outro argumento interessante: a finalidade da ação rescisória, que é a eliminação de injustiças graves, mas não a uniformização da jurisprudência, sendo meio de proteção do ordenamento jurídico como um todo, e não meio de proteção das partes<sup>66</sup>.

Marinoni, trazendo suas importantes considerações, também defende tal impossibilidade, invocando a irretroatividade da ordem jurídica, a qual, caso não seja seguida, enseja grave violação à segurança jurídica<sup>67</sup>.

Esse entendimento de impossibilidade de ação rescisória por mudança de paradigma jurisprudencial é o aceito pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as súmulas (que ainda não foram revogadas, mesmo com o advento do Código de Processo Civil de 2015) números 343 e 400, as quais dizem o seguinte:

---

<sup>64</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 42 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 3 v. p. 862 *apud* MACHADO, Hugo de Brito. **Cabimento da ação rescisória por violação de literal disposição de lei**. Revista Dialética de Direito Processual, n. 146, maio 2015, São Paulo. p. 64

<sup>65</sup> *Ibid.*, p. 862-863

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 863.

<sup>67</sup> MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 2 v. p. 590

Súmula 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Súmula 400. Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal.

Percebe-se do teor das súmulas que a Suprema Corte Constitucional entende que as várias interpretações normativas autorizam o magistrado a escolher, desde que motivadamente, a interpretação que se adequa ao seu entender, mesmo que não seja a prevalente posteriormente.

Sobre tais súmulas, Marinoni faz a seguinte consideração acerca do núcleo do direito fundamental à segurança jurídica: “Mas pensar na eliminação da súmula 343 significa dar extensão desmedida ao art. 966, V, equivalente não à necessidade de uma exceção à coisa julgada, mas à negação de sua própria essência. Vale dizer: a eliminação de seu núcleo duro”<sup>68</sup>. Ressalta também que, em caso de interpretação aberrante da norma, desde que seja equivalente a sua efetiva violação, é possível haver rescisão, do contrário, o julgado deverá estabilizar-se, como própria expectativa legítima das partes<sup>69</sup>.

Diante disso, percebe-se que a discussão entre a possibilidade ou não de rescindir a sentença com base em precedente vinculante superveniente envolve diversos institutos de alta relevância dentro do ordenamento processual.

Por esse motivo, entendemos que a solução será diferente a depender do momento de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme será exposto a seguir.

#### **4.2 A rescindibilidade de decisão com base em acórdão firmado em IRDR instaurado antes da decisão e julgado posteriormente**

Conforme salientado acima, qualquer tipo de questionamento acerca da rescindibilidade da coisa julgada deve levar em conta a segurança jurídica, que é um dos preceitos fundamentais da jurisdição, a unidade do direito, a solução igual dos litígios e a própria independência

---

<sup>68</sup> Ibid., p. 647-648

<sup>69</sup> Ibid., p. 646-648

funcional do magistrado, que é consubstanciada pelo princípio do livre convencimento motivado.

Exemplificando o caso em análise, durante o curso de processo entre as partes é instaurado IRDR que irá pacificar a tese discutida no feito, contudo, seja pelo prazo de suspensão imposto pelo IRDR que transcorreu sem seu julgamento, seja pela própria ausência de suspensão do feito, o processo transita em julgado antes da existência do acórdão vinculante. Contudo, dentro do prazo para ação rescisória, o acórdão vinculante, cujo incidente fora instaurado outrora, surge com tese contrária à decisão final.

Os pressupostos de análise para esse caso são os seguintes: a) a ausência de precedente vinculante à época de julgamento pelo(s) magistrado(s) e b) o surgimento de precedente posteriormente à decisão, contudo, que já era anunciado à época de julgamento. Nesse caso, deve-se analisar se a ação rescisória ensejaria violação à segurança jurídica e concretizaria a unidade do direito e igualdade na solução dos litígios.

Marinoni define segurança jurídica como direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais, exigindo-se respeito à preclusão, à coisa julgada, à forma processual em geral e ao precedente judicial<sup>70</sup>. Corroborando tal lição, também há o elemento essencial da previsibilidade na segurança jurídica<sup>71</sup>.

Ou seja, retomando as ideias do primeiro capítulo, percebe-se que a segurança jurídica, fortemente consubstanciada no direito à coisa julgada, é elemento que tem como chave a certeza, a estabilidade e a previsibilidade da aplicação do direito. Não obstante, há a possibilidade de rescisão da coisa julgada, retirando sua estabilidade e definição, podendo dar outro resultado ao processo em casos de vícios graves, sendo mitigação importante para afastar do ordenamento os julgados flagrantemente injustos na forma que a lei define a injustiça.

Retomando o caso em comento, não se percebe a violação à segurança jurídica, *data venia* entendimento contrários, porque todos os sujeitos processuais estão cientes da existência de incidente que irá pacificar a tese, revelando a norma jurídica do caso em concreto. Ou seja,

---

<sup>70</sup> MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1 v. p. 515

<sup>71</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 57-58

após o surgimento da tese pacificada, não haverá como alegar violação à certeza, à estabilidade ou à previsibilidade do julgado, uma vez que se sabia do movimento tendente a estabilizar a tese.

Ademais, a parte tem o direito subjetivo de ter tal tese aplicada ao seu caso, pois, na forma que o ordenamento jurídico define, é a tese que consubstancia o direito aplicável ao caso concreto. Pois, contrariamente ao caso de não haver sequer sinalização de surgimento de precedente vinculante (situação na qual todas as possíveis interpretações controversas devidamente fundamentadas podem ser o direito do caso concreto), no caso em comento há a certeza de que a jurisprudência será estabilizada e definirá qual é o direito do caso concreto e qual direito as partes deverão esperar aplicação.

Também há previsão legal, no artigo 983 do Código de Processo Civil, de participação das partes interessadas no julgamento da tese, sendo preenchidos os requisitos de contraditório e ampla defesa, além da confiabilidade e própria previsibilidade, que são elementos essenciais da segurança jurídica. Logo, nesse caso, as partes têm o direito de participar no julgamento do precedente a ser firmado, o que enseja ausência de violação aos preceitos constitucionais de devido processo legal.

Para a análise, é importante salientar que, havendo IRDR instaurado quanto à tese aplicada ao seu caso, as partes passam a ter previsibilidade de sua aplicação ao caso, por ser o IRDR o direito do caso concreto consubstanciando em interpretação uniforme. Desse modo, a não aplicação do precedente gera certo abalo à própria segurança jurídica, pois sua aplicação era algo já previsível e esperado pelas partes, uma vez que é a definição final e cogente do direito de determinado caso concreto.

Portanto, diante da previsibilidade de pacificação dos conflitos e os indivíduos tendo o direito subjetivo de correta aplicação normativa, o entendimento firmado em IRDR deve ser aplicado aos casos que estavam pendentes de trânsito em julgado a partir de sua instauração, em razão de que, com a instauração do IRDR, as partes já possuíam legítima expectativa de aplicação do entendimento normativo pacificado no incidente, sendo tal entendimento compatível com a consubstanciação da segurança jurídica e das normas processuais de vinculação aos precedentes.

Ademais, a aplicação da tese proferida em IRDR não é somente obrigação do julgador, que está vinculado à aplicação pela integridade e coerência da jurisprudência, mas também é direito das próprias partes, que possuem, com base no preceito de igualdade entre os litigantes, direito de ter aplicado ao seu caso a tese vinculante proferida por tribunal de justiça.

Tendo em vista os preceitos de previsibilidade da jurisdição como garantidora da segurança jurídica, bem como da igualdade entre os litigantes, da integridade e da coerência do direito, entendemos ser possível a rescisão de julgados no caso de IRDR instaurado à época do processo originário e julgado posteriormente. Pois, sendo o IRDR a definição do direito do caso concreto, que é de aplicação cogente, e havendo previsibilidade de aplicação do IRDR, consubstanciando a segurança jurídica, o precedente deverá ser aplicado, mesmo que seja feito com o manejo de ação rescisória.

Retomando a lição de Pontes de Miranda<sup>72</sup>, a decisão contrária ao precedente firmado passaria a ser contrária ao sistema normativo, ferindo sua integridade e unidade, que também são disposições norteadoras do Direito Processual Civil moderno.

Logo, em tal caso, não deve ser aplicada a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que é contrária aos preceitos de previsibilidade e certeza da segurança jurídica, bem como da integridade, igualdade e coerência do direito. Pois, embora até a inexistência de precedente vinculante o juiz possa decidir do modo como seu livre convencimento motivado indicar, as partes já têm plena expectativa e preveem que a solução dada ao seu caso será a definida pelo tribunal de segunda instância em consolidação de entendimento.

Contudo, tal rescisão está limitada aos dois anos de decadência contados do trânsito em julgado da sentença rescindenda, uma vez que, após tal período, mesmo decisões baseadas em injustiças patentes continuarão sólidas, sendo os dois anos prazo razoável dado pelo legislador para sanar eventuais problemas de integridade e aplicação normativa. Salvo raras exceções, após a passagem do prazo decadencial, os vícios estão sanados e se tornam indiscutíveis. Pode-se dizer que a definição do prazo foi a ponderação feita pelo legislador entre os defeitos e os atributos da segurança jurídica: certeza e estabilidade.

---

<sup>72</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 3 v. p. 494-495

### 4.3 A rescindibilidade de decisão por precedente vinculante instaurado e julgado após o trânsito em julgado da decisão rescindenda

O ponto de análise deve ser, novamente, os preceitos de segurança jurídica, igualdade entre os litigantes e integridade e unidade da jurisprudência. O caso, dessa vez, é quando o precedente vinculante vier a ser instaurado e julgado após o trânsito em julgado da sentença que julgara caso semelhante ao qual a tese seria aplicável.

Nesse caso, percebe-se de pronto que os elementos da previsibilidade e certeza não podem ter sido observados, uma vez que a possibilidade surgiu somente após o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. A única previsibilidade conferida às partes seria a de que o magistrado iria aplicar uma das possíveis interpretações controversas, as quais, com o trânsito em julgado da sentença, passariam a ser o direito do caso concreto posto sob julgamento.

Tal situação é excepcionada somente se a interpretação escolhida for extremamente aberrante ao sentido normativo ou possuir outro vício ensejador de rescisão, caso no qual se admitirá rescisão da coisa julgada, conforme lecionam pontes de Miranda<sup>73</sup> e Didier Júnior<sup>74</sup>. Contudo, nesse caso, a violação não seria ao precedente firmado *per se*, mas sim a outros postulados normativos que fazem com que a sentença mereça ser afastada.

Desse modo, após o trânsito em julgado, as partes teriam plena e absoluta certeza que aquela decisão seria estável e imutável, uma vez que, sem precedente vinculante e com diversas possíveis interpretações razoáveis, desde que fundamentadas corretamente, o magistrado teria possibilidade de acolher cada uma delas.

Logo, havendo certeza da imutabilidade e estabilidade da mesma, bem como que não havia movimentação concreta buscando unificar o entendimento acerca do tema em discussão, as partes carecem de legítima expectativa da aplicação do precedente firmado em IRDR instaurado após o trânsito em julgado. Ou seja, não poderá a parte sucumbente invocar tal precedente com o intuito de rever a coisa julgada, pois haveria violação ao preceito de previsibilidade e, conseqüentemente, de segurança jurídica que detinha a parte vencedora, o

---

<sup>73</sup> MIRANDA, op. cit., p. 284

<sup>74</sup> DIDIER JUNIOR e CUNHA, op. cit., p. 496

que ocasionaria grave violação à coisa julgada, que é protetora dos preceitos de segurança jurídica.

Além disso, cumpre observar que as partes também não teriam direito de participar do julgamento de decisão do precedente vinculante, o que torna injusto a sua aplicação ao caso concreto, ainda mais após o tramite regular de um processo no qual se tinha expectativas que não envolviam a existência ou possibilidade de existência de precedente vinculante, dado que o contraditório e ampla defesa restariam violados pela impossibilidade, mesmo que remota, de influir no julgamento da tese que seria aplicada ao seu caso.

Desse modo, entende-se que não é proporcional rescindir decisão que não adota precedente vinculante que sequer havia sinalização de futura existência, pois haveria forte afronta à previsibilidade e certeza da decisão de mérito. Além disso, sendo o precedente vinculante a norma do caso concreto e havendo vedação constitucional expressa de lei nova violar a coisa julgada, não se pode admitir exegese tão ampliativa ao preceito do inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Logo, não se mostrando proporcional a aplicação retroativa de precedentes vinculantes, sob pena de violação à coisa julgada, não é legítimo rescindi-la por surgimento superveniente de precedente vinculante que as partes sequer nutriam expectativa ou previsão de existência.

Contudo, por previsão legal expressa, caso se trata de decisão que declare a inconstitucionalidade da norma, a figura é outra, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade enseja a nulidade, tendo efeitos *ex tunc*, que podem ensejar a rescisão da coisa julgada<sup>75</sup>, em caso de ausência de modulação de efeitos pelo STF, conforme previsão expressa do parágrafo 15º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

## CONCLUSÃO

Ao longo da elaboração do artigo, demonstraram-se inegáveis as grandes complicações acerca da rescindibilidade da sentença por não aplicação de precedente vinculante. Tal fato se dá devido aos complexos institutos envolvidos, tais como a coisa julgada e a ação rescisória.

---

<sup>75</sup> MORAES, op. cit., p. 1178

Conforme se percebeu da análise, a análise da coisa julgada no contexto da ação rescisória envolve diversos problemas. Inicialmente, deve-se analisar que a coisa julgada é fundamental para alcançar o fim do direito: pacificação social que é consubstanciada pela definitividade, estabilidade e imutabilidade da decisão judicial. Diante desse contexto, a reanálise da coisa julgada é exceção, aplicável somente aos vícios graves previstos na lei.

Para tais problemas, há a possibilidade de ação rescisória, a qual serve para proteger o próprio ordenamento jurídico de decisões viciadas, evitando decisões injustas que violam o direito processual ou material.

Contudo, as hipóteses de cabimento, apesar de taxativas, muitas vezes apresentam texto com possibilidades interpretativas relativamente amplas. Logo, em alguns casos, deve-se analisar detidamente o ordenamento para identificar se se está diante de hipótese de rescindibilidade ou não.

No caso discutido ao longo do artigo, o problema é ainda mais grave, uma vez que o legislador menciona a possibilidade de rescisão da coisa julgada por aplicação errada de precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, sem, contudo, vetar ou disciplinar a rescisão por não aplicação do precedente referido.

Sabendo que a aplicação de precedente firmado em IRDR é de aplicação obrigatória, bem como que é instituto novo no direito pátrio e que o legislador se omitiu ao disciplinar o tema, surge o grande problema: não aplicar acórdão vinculante por força de IRDR constitui manifesta à norma jurídica?

Para tanto, analisamos a finalidade da ação rescisória, que não é recurso ou meio de proteção dos litigantes, bem como o conteúdo da norma que fala em “manifesta violação à norma jurídica”. Diante de tal análise, percebe-se forte divergência doutrinária quanto à mudança de jurisprudência podendo ensejar ação rescisória, com argumentos envolvendo aspectos como revelação posterior do direito, sendo outras interpretações violações normativas, e a segurança jurídica que, para alguns, seria violada pela rescisão nesse caso.

Após a análise dos institutos, concluímos pela análise separada das seguintes possibilidades: a) Incidente instaurado e julgado antes do trânsito em julgado da sentença; b)

Incidente instaurado antes e julgado após o trânsito em julgado da sentença; e c) Incidente instaurado e julgado após o trânsito em julgado da sentença.

Conforme expusemos, cada um dos casos, a nosso ver, terá uma resposta diferente.

No primeiro caso, quando o acórdão vinculante já existia à época da sentença, não há óbice à propositura de ação rescisória. Inicialmente, sabe-se que, por força do Código de Processo Civil<sup>76</sup>, os precedentes firmados em IRDR são de observância obrigatória, o que faz com que sua falta de aplicação seja uma manifesta violação à norma jurídica. Ademais, esse caso é extremamente semelhante à hipótese do parágrafo 5º do artigo 966, §5º do CPC<sup>77</sup> (preceitua que a aplicação de precedente firmado em caso no qual não deveria havê-la enseja ação rescisória), não havendo como sustentar contradição na interpretação, a qual, em análise sistemática, é conseguinte lógico da proteção ao precedente firmado em IRDR, que é norma processual cogente.

Logo, não havendo aplicação de precedente vinculante, ou quando esta seja indevida, conclui-se que a norma processual foi violada, sendo, por interpretação sistemática, hipótese ensejadora de ação rescisória.

No segundo caso (acórdão em IRDR instaurado antes do trânsito em julgado e firmado após este) há maiores complicações, uma vez que se passa a discutir os princípios de segurança jurídica, o qual envolve a previsibilidade da aplicação jurisdicional. Diante disso, entendemos que, em caso de precedente instaurado no curso do processo que deu origem à sentença rescindenda, a sua aplicação é previsível e esperada pelos litigantes. Portanto, é possível manejar ação rescisória, tendo em vista que a segurança jurídica não seria violada, devendo o precedente vinculante ser aplicado ao caso.

Embora possa ensejar ação rescisória, conforme aduzido, percebe-se que o prazo para tanto continua sendo contado a partir do trânsito em julgado da sentença rescindenda, uma vez que é prazo razoável dado pelo legislador para desconstituir vícios graves da sentença.

---

<sup>76</sup> Inciso III do artigo 927 e inciso II do artigo 985, ambos do Código de Processo Civil, que dão força vinculante ao precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>77</sup> [...] § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.[...]

No terceiro caso (IRDR instaurado e firmado após o trânsito em julgado), contrariamente ao anterior, não há nenhuma previsibilidade possível ao jurisdicionado ou ao próprio magistrado, pois o incidente seria instaurado e julgado após o trânsito em julgado. Ou seja, rescindir a sentença nesse caso violaria a segurança jurídica, pois os litigantes sequer imaginavam a possibilidade de pacificação da jurisprudência, não havendo expectativa de sua aplicação, havendo violação da segurança jurídica. Logo, no caso exposto, a nosso ver, a rescisão da sentença não pode ser realizada.

Essas considerações e conclusões foram as obtidas pela pesquisa, as quais consideramos de análise fundamental pela jurisprudência ao decidir os casos sob análise, não considerando, contudo, esgotadas as análises e considerações acerca de tão controverso tema.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Ovídio. **Curso de direito processual civil – processo de conhecimento**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 1 v.

CÂMARA, Alexandre. **Ação rescisória**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. **Revista de informação legislativa**, Brasília v. 48, n. 190, t.1, p. 61-73, abr./jun. 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 3 v.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. **Características da segurança jurídica no Brasil**. Disponível em [\[http://www.conjur.com.br/2013-jun-22/observatorio-constitucional-caracteristicas-seguranca-juridica-brasil\]](http://www.conjur.com.br/2013-jun-22/observatorio-constitucional-caracteristicas-seguranca-juridica-brasil). Acesso em 05/05/2017.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1 v.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 2 v.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo civil comentado**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1 v.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 47 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 3 v.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo** (livro eletrônico). 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1 v.

\_\_\_\_\_. **Curso avançado de processo civil: processo comum de conhecimento e tutela provisória** (livro eletrônico). 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 2 v.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.